



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos, da Sra Fernanda Melchionna e da Sra Juliana Cardoso)

Modifica as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 8.069, de 13 de julho de 1990; 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e 13.257, de 8 de março de 2016 para instituir medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo praticado contra a primeira infância, crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 8.069, de 13 de julho de 1990; 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e 13.257, de 8 de março de 2016 para instituir medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo praticado contra a primeira infância, crianças e adolescentes.

Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido o seguinte § 2º-C:

“Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido contra criança ou adolescente:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa”.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243522614300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos e outros

Apresentação: 12/11/2024 20:51:46.283 - Mesa

PL n.4360/2024



* C D 2 4 3 5 2 2 6 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/11/2024 20:51:46.283 - Mesa

PL n.4360/2024

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º.....
.....

§ 2º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, condições equitativas para que todas as crianças e adolescentes possam gozar dos direitos fundamentais, da proteção integral e do desenvolvimento pleno de que trata esta lei. (NR)

Art. 7º.....

Parágrafo único. O direito à vida e à saúde, bem como todos os direitos previstos nesta Lei, deverão ser assegurados por meio de políticas que assegurem condições equitativas de acesso e cuidado para todas as crianças e adolescentes, sem discriminação. (NR)

Art.18-C A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados livres do racismo e de qualquer tratamento discriminatório, devendo os poderes públicos, no âmbito de suas competências, zelar pela prevenção, conscientização e enfrentamento ao racismo, adotando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I – Formação de profissionais, sobretudo aqueles com contato direto com crianças e adolescentes;
- II – Estabelecimento de protocolos antidiscriminatórios;



* C D 2 4 3 5 2 2 6 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

III – realização de campanhas educativas;

IV – Outras medidas de enfrentamento ao racismo institucional”.

.....

Art 22.....

.....

§ 2º A profissão e transmissão de crença, religião ou cultura não constituirá, por si só, motivo para mudanças no exercício, perda ou suspensão do poder familiar, assegurados os direitos da criança e do adolescente estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 4º O Art. 2º Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§ 3º O acesso e a fruição equitativa do direito à saúde constituem condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Art. 5º a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º a assistência social deve incluir na execução de seus objetivos estratégias para o enfrentamento ao racismo e a todo o tipo de discriminação, com prioridade absoluta às crianças e adolescentes e demais grupos vulnerabilizados. (NR)

.....

Art.4º.....

.....

Apresentação: 12/11/2024 20:51:46.283 - Mesa
PL n.4360/2024

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243522614300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

VI: Equidade no acesso e no cuidado, de modo a assegurar o gozo ou o exercício igualitário de direitos, inclusive por meio de medidas especiais destinadas à atenção ou proteção de pessoas ou grupos específicos em situação de discriminação ou vulnerabilidade. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.4º.....

XII – Prevenir o estresse tóxico e proteger e promover a autoimagem, a autoconfiança, a construção da identidade e saúde mental das crianças;

XIII – prevenir e promover o enfrentamento ao racismo e às discriminações de nascimento, situação familiar, idade, sexo, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (NR)

Art 5º.....

§ 2º A oferta das políticas de que trata o caput, bem como todas as políticas de que trata esta Lei deverão atender à diversidade das infâncias brasileiras e suas realidades, promovendo, com adaptações culturais necessárias, políticas voltadas para crianças

Apresentação: 12/11/2024 20:51:46.283 - Mesa
PL n.4360/2024



* C D 2 4 3 5 2 2 6 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais. (NR)”

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O racismo é uma realidade persistente que afeta profundamente a vida das crianças e adolescentes no Brasil. Infelizmente, desde os primeiros anos de vida, milhões de crianças enfrentam desigualdades, experiências de discriminação e traumas que comprometem seus plenos desenvolvimentos, suas cidadanias e seus futuros.

O impacto do racismo manifesta-se em diversas áreas, como o acesso desigual e, muitas vezes, discriminatório, a direitos como saúde, educação, habitação, renda e oportunidades, exacerbando a vulnerabilidade. Além disso, como sabemos hoje, o racismo possui efeitos terríveis no desenvolvimento infantil, com impactos na autoestima e na autoconfiança, no desenvolvimento de estresse tóxico e diversos problemas relacionados à saúde física e mental¹ das crianças.

De outro lado, é preciso considerar que mais de 73% da população afetada pela extrema pobreza é negra², sem que as necessidades dessa população e demais grupos racializados tenha sido adequadamente considerada na formulação de políticas públicas, o que inclui a ausência de uma preocupação

¹ DIAS, Lucimar Rosa; JANUÁRIO, Eduardo; PEREIRA, Nilda da Silva; OLIVEIRA, Waldete Tristão Farias; TRIPODI, Zara Figueiredo. **Racismo, educação infantil e desenvolvimento na primeira infância**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2021. Disponível em: <https://ncpi.org.br>. Acesso em: 24 set. 2024.

² Idem.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

sistêmica com a prevenção e o enfrentamento ao racismo na infância, malgrado avanços pontuais e experiências exitosas cujas importâncias históricas não podem ser minimizadas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa incidir no debate sobre a necessidade da prevenção e do enfrentamento ao racismo na infância e na adolescência, por meio do estabelecimento de parâmetros em legislações que versam sobre direitos básicos.

A presente proposta surge a partir de proposta formulada pelo **Grupo Articulador Enfrentamento ao Racismo desde a Primeira Infância**, que atua em defesa dos direitos das populações negra, quilombola, indígena e de terreiro, e tem por compromisso o enfrentamento do racismo e do sexismo presentes na sociedade brasileira. O grupo composto pelas seguintes organizações da sociedade civil:

- Ação de Mulheres pela Equidade – AME
- Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA
- Coletiva Mahim Organização de Mulheres Negras para os Direitos Humanos
- Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ
- Criola
- Geledés Instituto da Mulher Negra
- Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa
- Instituto de Mulheres Negras do Amapá – IMENA
- Nzinga Coletivo de Mulheres Negras
- Rede de Mulheres Indígenas do Estado do Amazonas Makira Eta
- Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde - RENAFRO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

A partir da provocação inicial do Grupo Articulador, propomos aqui a inclusão de dispositivos específicos nas Leis Orgânicas da Saúde e da Assistência Social, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância. Além disso, a proposta cria ainda qualificadora para os crimes de injúria racial cometidos contra crianças e adolescentes. Por fim, propomos também que a diversidade das infâncias, como as infâncias indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais seja considerada na formulação de políticas públicas.

Trata-se, portanto, de um esforço para que o enfrentamento ao racismo seja tratado de forma expressa e incisiva. Sabemos que muito mais precisa ser feito, mas pretendemos aqui dar a nossa contribuição para que o Brasil avance no sentido de proteger e promover o direito das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

Apresentação: 12/11/2024 20:51:46.283 - Mesa

PL n.4360/2024

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243522614300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos e outros



* C D 2 4 3 5 2 2 6 1 4 3 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Daiana Santos)

Modifica as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 8.069, de 13 de julho de 1990; 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e 13.257, de 8 de março de 2016 para instituir medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo praticado contra a primeira infância, crianças e adolescentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD243522614300, nesta ordem:

- 1 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

